



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001802/2005-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.943 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente RENNER SAYERLACK SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/10/1994

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 e 2.449.

Com o afastamento da aplicação dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplicam-se na apuração do crédito para o Programa de Integração Social - PIS as normas previstas pela Lei Complementar nº 7/70 e nº 8/70.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 14/05/2015

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 14/05/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que acolheu parte do pleito relativo ao indébito oriundo de decisão judicial referente exigência imposta pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 por ter sido declarado inconstitucionais relativo ao período de 01.01.1991 a 31.10.1994.

A irresignação trazida em Manifestação de Inconformidade abordava dois pontos: a) obediência semestralidade da base de cálculo; b) alíquota correta de 0,65% e não de 0,75% utilizada pela Administração Fiscal na apuração do indébito.

O julgado recorrido observou semestralidade, contudo, manteve o cálculo do crédito para o PIS para os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996 a alíquota correspondente de 0,75% período esse sob a égide da Lei Complementar nº 7/70.

Inconformado com aplicação da alíquota de 0,75% é que apresenta o Recurso Voluntário visando modificar o entendimento do Julgador de Piso, alegando a inexistência de discussão quanto alíquota aplicável, mas tão-somente quanto à base de cálculo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o seu conhecimento.

O assunto tratado no bojo desse processado não demanda complexidade, e, essa Turma já decidiu a essa mesma matéria em outras oportunidades.

Tenho que não merece acolhida a irresignação, e a decisão recorrida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É de sabença geral com o afastamento do ordenamento jurídico dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal decorrente de decisão do STF, vigorou a Lei Complementar nº 7/70 e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, instrumento jurídico que nunca perdeu a eficácia, e, estipulava alíquota de 0,75%, vigente até edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Os diplomas legais considerados inconstitucionais fixaram alíquota de 0,65%, perdendo a eficácia, alíquota é aquela prevista pela Lei Complementar nº 7/70, dúvida não há.

Portanto, intocável a decisão que mantém a apuração do crédito para o PIS à alíquota de 0,75%.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 11080.001802/2005-23
Acórdão n.º **3403-002.943**

S3-C4T3
Fl. 4

CÓPIA